



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002685-11.2020.8.24.0078/SC

AUTOR: DUARTE FUNDICAO LTDA

AUTOR: DUARTE INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial proposta por Duarte Indústria Metalúrgica Ltda ME e Duarte Fundação Ltda ME em 02/09/2020.

A decisão do evento 23.1, em 08/12/2020, deferiu o processamento da Recuperação com a nomeação de **GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**, na pessoa de seu administrador Agenor Daufenbach Júnior, como Administradora Judicial.

Nesta oportunidade, a remuneração da Administração Judicial restou fixada pelo juízo nos seguintes termos: *Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser paga, por cada uma das empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10º dia de cada mês. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.*

No evento 41.1 as Recuperandas requereram a substituição da Administração Judicial, sob o fundamento de não ter as empresas condições de arcar com o pagamento dos honorários fixados, o que restou indeferido na decisão de evento 46.1. Após intimado, a Administração Judicial apresentou proposta junto ao evento 56.1:

Desta feita, a proposta honorária definitiva é estimada em 2% do passivo relacionados na Relação de Credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, ora apresentada (R\$ 2.346.999,48), equivalente a R\$ 46.939,99 nesta data. Propomos o pagamento total de R\$ 45.000,00, pagos em 30 parcelas mensais de R\$ 1.500,00.

Houve concordância da recuperanda (evento 121.1), pelo que o juízo, quando da decisão de concessão da recuperação judicial (evento 216.1), tornou definitiva a remuneração.

A primeira relação de credores foi publicada através do edital do evento 43.1. A segunda relação de credores, prevista no art. 7º, §2º, teve publicação no evento 56.2. Nessa segunda relação, os créditos sujeitos à recuperação importam no valor total de R\$ 2.346.999,48.

O plano de recuperação foi apresentado em 19/03/2021 (evento 52.2) e foi recebido pela decisão judicial datada de 13/12/2021 (evento 87.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Diante da ausência de objeções, em 02/10/2023, não houve convocação de Assembleia Geral de Credores (evento 204, CERT1).

A prorrogação do *stay period* foi deferida em 06/02/2023 (evento 152.1), encontrando-se encerrado.

Inicialmente o plano de recuperação judicial foi homologado em 13/10/2023 (evento 216.1) sem a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs).

Contudo, a União (Fazenda Nacional) recorreu dessa decisão por meio do Agravo de Instrumento nº 5074134-64.2023.8.24.0000. Ao julgar o recurso, o Tribunal deu provimento ao agravo, fundamentando que a decisão ocorreu já sob a vigência da Lei nº 14.112/2020, o que torna obrigatória a apresentação das CNDs pelas devedoras, em cumprimento ao art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Por consequência, a homologação ficou condicionada à regularidade fiscal. O Tribunal determinou a suspensão do processo por 90 dias para que as recuperandas juntassem as certidões e estabeleceu que, somente após esse prazo, o magistrado deverá apreciar novamente a eventual homologação do plano de soerguimento

Nesse contexto, visando a homologação do plano, houve intimação da recuperanda em 02/05/2025 (evento 417.1) com a concessão de 90 dias para apresentação das certidões negativas de débito. As certidões não foram apresentadas, encontrando-se em tratativas na PGFN.

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 17/12/2025 e encontra-se encartada no evento 533.1. Na oportunidade restou determinado a rejeição do pleito de essencialidade de bens formulado pela recuperanda, referente à máquina guilhotina objeto de leilão em execução fiscal, com fundamento no transcurso significativo do prazo de *stay period* e no longo tempo de tramitação do feito. Determinou-se, ainda, a certificação nos autos de eventual decurso de prazo concedido para a apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs), bem como a intimação das recuperandas para comprovarem, no prazo de 30 dias, o pagamento do crédito trabalhista remanescente, sob pena de convalidação em falência.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

Evento 538.1: [Recuperandas] Opuseram Embargos de Declaração em face da decisão do evento 533.1, alegando omissão por parte do juízo. Argumentam que os valores cobrados a título de FGTS na execução fiscal já foram quitados no âmbito de reclamações trabalhistas, o que retiraria a liquidez, certeza e exigibilidade do título exequendo, reiterando, ainda, que a máquina penhorada é essencial à atividade da empresa. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar a omissão, reformar a decisão e cancelar a autorização para o leilão do equipamento.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Evento 540.1: Administradora Judicial. Apresentou o Relatório Mensal de Atividades (RMA) das devedoras referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2025, a fim de monitorar o faturamento e o quadro de funcionários, em estrito cumprimento ao comando do art. 22, II, "c" da Lei nº 11.101/2005, requerendo a sua juntada aos autos.

Evento 545.1: Administradora Judicial. Apresentou manifestação acerca dos embargos de declaração (evento 538.1). Destacou que o juízo recuperacional não detém competência para analisar a higidez e liquidez de título executivo fiscal e ressaltou que eventual insurgência contra a decisão deveria ter sido arguida via recurso próprio. Ao final, opinou pelo conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração opostos pelas devedoras, dada a ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas recuperandas (evento 538.1) em face da decisão proferida no evento 533.1, que indeferiu o pedido de reconhecimento de essencialidade de bem (máquina guilhotina) e autorizou o prosseguimento dos atos expropriatórios, diante do encerramento do *stay period*.

As devedoras alegam a ocorrência de omissão na referida decisão. Argumentam que a execução fiscal em questão (nº 5010645-39.2018.4.04.7204), movida pela União (Fazenda Nacional), visa a cobrança de depósitos de FGTS. Sustentam que tais valores já teriam sido quitados pelas empresas diretamente aos trabalhadores, por meio de acordos em reclamatórias trabalhistas. Por essa razão, defendem que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) perdeu a sua liquidez, certeza e exigibilidade, sendo o título indevido. Argumentam, ainda, que a máquina penhorada é essencial à atividade e que a manutenção do leilão penalizaria as empresas a pagarem novamente valores já quitados, gerando enriquecimento ilícito do credor. Requerem a atribuição de efeitos infringentes para sanar a omissão, reformar a decisão e cancelar a autorização para o leilão do equipamento.

Instada a se manifestar, a Administradora Judicial apresentou parecer no evento 545.1, opinando pelo conhecimento e desprovemento dos embargos. Destacou que as recuperandas buscam a rediscussão do mérito da decisão, o que é inviável na estreita via dos embargos de declaração, que se prestam apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Ressaltou, como ponto central, que a discussão quanto à higidez, liquidez do título executivo fiscal ou eventual quitação da dívida refoje à competência do juízo recuperacional, devendo ser arguida e julgada exclusivamente perante o juízo competente onde tramita a execução.

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, contudo, não comportam provimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, ou corrigir erro material.

Analisando os argumentos vertidos pelas embargantes, constata-se a nítida intenção de rediscutir os fundamentos da decisão proferida no evento 533.1, utilizando a via inadequada. O *decisum* embargado foi expresso ao estabelecer que, com o transcurso significativo do prazo de suspensão (*stay period*), cessa a competência deste juízo para obstar atos constitutivos em execuções fiscais, rejeitando-se o pleito de essencialidade.

No que tange à alegação de que a dívida de FGTS cobrada na execução fiscal (nº 5010645-39.2018.4.04.7204) já teria sido quitada na Justiça do Trabalho (retirando a certeza e liquidez da CDA), assiste irretocável razão à Administradora Judicial.

Este Juízo é absolutamente incompetente para analisar a liquidez, a certeza, a exigibilidade ou a suposta quitação em duplicidade de um título executivo fiscal (CDA) que fundamenta a demanda em trâmite perante a Justiça Federal. Eventual excesso de execução, pagamento prévio ou perda de liquidez do título deve ser objeto de defesa nos próprios autos da execução fiscal, sob a análise do juízo competente para tal mister.

Não cabe a este juízo da recuperação atuar como instância revisora ou suspender atos expropriatórios determinados em outro juízo sob a tese de iliquidez do título tributário. Inexiste, portanto, qualquer omissão na decisão do evento 533, que se limitou a aplicar a legislação de regência atinente ao esgotamento da competência protetiva pelo fim do *stay period*.

Dessa forma, ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pelas recuperandas no evento 538.1 e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão do evento 533.1.

II - Do sobrestamento do feito recuperacional e de seus respectivos efeitos

Nos eventos **450 (11/08/2025)**, **501 (15/10/2025)** e **529 (01/12/2025)**, as recuperandas apresentaram esclarecimentos acerca de pendências fiscais existentes. Na oportunidade discorreram sobre pendências com o Fisco – notadamente a divergência de débitos atrelados ao FGTS perante a PGFN – e pleitearam sucessivas dilatações de prazo sob a alegação de que estariam providenciando a regularidade do passivo fiscal.

Contudo, na decisão do **evento 533 (17/12/2025)**, o juízo determinou a certificação do decurso do prazo, o que foi formalmente atestado pela Administradora Judicial no relatório mensal apresentado no **evento 540 (04/02/2026)**, confirmando que o lapso transcorreu *in albis* sem a apresentação das referidas certidões.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Conforme já assentado na decisão de **evento 417 (02/05/2025)** (que inicialmente ordenou a suspensão em cumprimento a acórdão do TJSC) e reafirmado na decisão do **evento 469 (10/09/2025)**, o atual posicionamento de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para análise da matéria é de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal (art. 57, LRF) são imprescindíveis para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).

Vale ressaltar que a legislação especial e os entendimentos jurisprudenciais correlatos, conferem os meios adequados para que o contribuinte seja contemplado com a medida judicial provisória de suspensão da exigibilidade tributária (enunciado da Súmula 112 do STJ), o que seria suficiente para resolver o presente impasse.

A opção pela discussão do crédito tributário sem as devidas precauções quanto à suspensão de sua exigibilidade ou então a adesão à eventual parcelamento fornecido pelo fisco e suas respectivas consequências está na margem de discricionariedade e estratégia de cada devedor.

Ora, se o juízo competente para análise da discussão tributária não concedeu a medida necessária para suspender a exigibilidade do referido crédito, flexibilizar a exigência das referidas certidões negativas de débitos tributários apenas porque o devedor está discutindo judicialmente a relação com o fisco não se mostra plausível.

Dessa forma e considerando que o descumprimento da disposição do art. 57 da LRF não é situação capaz de ocasionar a convolação do pedido em falência, adoto a solução apontada quando do julgamento do referido REsp n. 2.053.240/SP, proposta pelo ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho:

Após o fim da 'mora legislativa' relacionada ao parcelamento dos débitos fiscais das empresas em recuperação judicial, não há mais fundamento para se afastar a aplicação do art. 57. A questão mais intrincada, porém, diz respeito à consequência da omissão do devedor, no caso de não apresentação das certidões fiscais. De um lado, não há previsão legal para a convolação da recuperação em falência. De outro, o simples indeferimento da recuperação judicial se mostra inócuo, porque nada impede o ingresso de novo pedido, pelo mesmo devedor, no dia seguinte, alcançando uma quantidade maior de credores. A consequência da falta de apresentação das certidões fiscais do credor, portanto, fica a meio caminho entre um extremo e outro (falência ou indeferimento). Se o art. 57 da LF não é cumprido pelo devedor, o juiz deve proferir despacho com duas determinações: (i) suspensão do processo de recuperação judicial até a apresentação, pelo devedor, da comprovação da regularidade fiscal; e (ii) explicitação de que, durante a suspensão do processo de recuperação judicial, suspende-se também o stay period; ou seja, voltam a ser plenamente exigíveis todas as obrigações do devedor, incluindo as sujeitas à recuperação judicial ("concursais"), com a imediata retomada do curso das execuções individuais e dos pedidos de falência, enquanto não forem apresentadas as certidões comprobatórias da regularidade da situação fiscal do devedor (Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Lei 14.112/2020, Nova Lei de Falências. De acordo com a Rejeição de Vetos. 15ª Edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. 2021. p. 241-242).

Segundo colhe-se da doutrina de Marcelo Sacramone, se o devedor se omitir quanto às certidões, o juiz deverá determinar a apresentação delas para a continuidade da recuperação judicial. Assim, ele deverá suspender processo de recuperação judicial e o *stay*



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

period até que o devedor comprove sua regularidade fiscal ou deverá determinar a extinção do procedimento, por falta de seu pressuposto, caso a certidão não seja apresentada (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 312).

Não se desconhece os entendimentos de que seria possível a aprovação do plano, sob condição resolutiva, com a ressalva de que a empresa devedora comprove a regularidade fiscal em determinado prazo. Todavia, ao ver deste juízo, esse não é o entendimento mais acertado. Ora, se as certidões negativas são imprescindíveis não há se falar em ressalvas. A regra é para todos e antecedente ao pedido, sendo incumbência do devedor a avaliação da possibilidade (ou não) de cumprir tal requisito em tempo e modo. Ademais, uma vez concedida a recuperação, se não houver o cumprimento da determinação no prazo conferido, o retorno ao *status quo ante* trará consequências ainda mais drásticas aos credores, ao processo e à própria recuperanda.

A propósito, esse entendimento também já foi esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL TRANSCORRIDO EM BRANCO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEGALIDADE. DETERMINAÇÃO QUE NÃO OFENDE O ART. 10 DO CPC. SUSPENSÃO DO PROCESSO QUE CONSTITUIU UM MERO DESDOBRAMENTO CAUSAL DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DETERMINADA ANTERIORMENTE NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO VÉRTICE, DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL, AINDA QUE COM RESSALVAS, ENQUANTO NÃO CUMPRIDO O COMANDO JUDICIAL. MEDIDA IMPOSTA COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, CONSOANTE PACÍFICO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. "NÃO SE AFIGURA MAIS POSSÍVEL, A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA VINCULADOS NO ART. 47 DA LRF, DISPENSAR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS (OU DE CERTIDÕES POSITIVAS, COM EFEITO DE NEGATIVAS), EXPRESSAMENTE EXIGIDAS PELO ART. 57 DO MESMO VEÍCULO NORMATIVO, SOBRETUDO APÓS A IMPLEMENTAÇÃO, POR LEI ESPECIAL, DE UM PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO FACTÍVEL, QUE SE MOSTROU INDISPENSÁVEL A SUA EFETIVIDADE E AO ATENDIMENTO A TAIS PRINCÍPIOS" (RESP N. 2.053.240/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 17/10/2023, DJE DE 19/10/2023). PRECEDENTES. 1.1. "NO CASO DE NÃO ATENDIMENTO À DECISÃO QUE DETERMINAR A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL, A SOLUÇÃO COMPATÍVEL COM A DISCIPLINA LEGAL NÃO É A CONVOCAÇÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL EM FALÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NESSE SENTIDO, SENÃO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, COM A CONSEQUENTE DESCONTINUIDADE DOS EFEITOS FAVORÁVEIS À RECUPERANDA, COMO A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM SEU DESFAVOR E DOS PEDIDOS DE FALÊNCIA." (RESP N. 1.955.325/PE, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 12/3/2024, DJE DE 22/4/2024) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AGINT NO RESP N. 2.146.630/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 30/9/2024, DJE DE 3/10/2024.) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5064575-49.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 27-03-2025).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Dessa forma, a melhor conclusão ao impasse é o sobrestamento do feito, sem prejuízo da retomada das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não comprovada a regularidade fiscal a que faz referência o art. 57 da LRF. Medida que reputo capaz de trazer menor prejuízo à comunidade de credores e melhor preservação dos atos processuais, já que possibilita a retomada da tramitação com o aproveitamento de todo o processado.

Todavia, patente que a manutenção do processo em suspensão por prazo indeterminado não coaduna com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Razão pela qual, em aplicação analógica da norma que se extrai do art. 313, V, e §4º, do CPC, após decorrido 1 (um) ano de suspensão o feito deverá ser reavaliado, mormente no que concerne ao preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Portanto, diante do descumprimento do disposto no art. 57 da LRF, determino a **SUSPENSÃO** da presente Recuperação Judicial proposta pelas empresas **DUARTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME** e **DUARTE FUNDIÇÃO LTDA ME** e, conseqüentemente, de todos os efeitos concernentes ao deferimento do processamento do pedido enquanto não apresentadas as certidões negativas de débitos tributários.

A partir da publicação da presente decisão:

a) Resta sobrestado o prazo de suspensões e proibições intitulado pela doutrina como *stay period* (art. 6º, §4º, LRF);

b) Não haverá qualquer empecilho ao prosseguimento (i) do curso da prescrição das obrigações sujeitas ao regime da recuperação judicial; (ii) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; (iii) de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; (iv) assim como dos pedidos de falência propostos contra o devedor (art. 6º, I, II, e III, LRF);

c) Interrompe-se a competência deste juízo para determinar a substituição ou suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, bem como restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas nesse sentido, permitindo-se o prosseguimento dos atos constritivos pelos respectivos juízos (art. 6º, §§7º-A e 7º-B, LRF);

d) Restam sobrestados o andamento e a propositura de novos incidentes processuais de verificação e habilitação de crédito (arts. 8º e 10, LRF), bem como cientificados os credores de que deverão propor pedidos de cobrança, execução ou cumprimento de sentença perante os respectivos juízos competentes, com base nos valores originais, sem qualquer deságio ou limitação referentes aos consectários legais (arts. 8º e 10, LRF);



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

e) Restam sobrestados os efeitos de todas as decisões proferidas no curso do presente feito que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora;

f) Resta sobrestada a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para que o devedor exerça suas atividades (art. 52, II, LRF);

g) Resta mantida a remuneração já fixada à Administração Judicial, bem como sua atuação no feito, devendo responder a todas as manifestações e pedidos de esclarecimentos de outros juízos, órgãos públicos, credores e interessados, nos termos dispostos na presente decisão, sem necessidade de nova deliberação do juízo.

III - Da perda do objeto da convação em falência

Por fim, com a devida vênia do juízo prolator, cumpre reconhecer a perda superveniente do objeto quanto à advertência de convação em falência pelo não pagamento do credor trabalhista Adriano Goulart, advertência esta consignada na decisão do evento 533.1, datada de 17/12/2025.

Conforme expressamente determinado no acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (Agravado de Instrumento nº 5074134-64.2023.8.24.0000) e implementado na decisão do evento 417.1 (02/05/2025), a efetiva homologação do plano de recuperação judicial encontra-se estritamente condicionada à apresentação das Certidões Negativas de Débitos (CNDs), por força de expressa exigência legal:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Sendo assim, carecendo o processo de um plano de recuperação validamente homologado e eficaz, a relação jurídica estabelecida não sofreu a respectiva novação, fenômeno que apenas se aperfeiçoa com a efetiva homologação:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

Logo, sem a novação, é juridicamente impossível configurar o efetivo "descumprimento" de obrigação assumida no plano capaz de ensejar a decretação de falência da empresa devedora (art. 73, IV, da LRF), restando totalmente prejudicada a ordem de quebra estipulada no evento 533.1.

Ademais, com a suspensão da Recuperação Judicial e de seus efeitos protetivos, cessam os efeitos da blindagem patrimonial (*stay period*) inerentes ao deferimento do processamento:



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Consequentemente, o credor trabalhista não restará desamparado, uma vez que, sem as suspensões e proibições do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, fica plenamente autorizado a retomar o curso natural de suas cobranças e a busca pela satisfação de seu crédito, nos seus valores originais e sem qualquer deságio do plano não homologado, diretamente perante o juízo laboral competente.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) ciente dos Relatórios Mensais de Atividade do Devedor - RMA apresentados nos eventos 495.1 e 540.1.

c) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092267256v17** e do código CRC **687d0893**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 30/03/2026, às 17:28:43

5002685-11.2020.8.24.0078

310092267256.V17